



**MUNICÍPIO DE PARECIS**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE RECRUTAMENTO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

**CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO de BRUNO GERALDO MACIEL DA COSTA.**

A Comissão Especial de Elaboração e Organização de Teste Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público” do Município de Parecis/RO, nomeada pelo Decreto Municipal 066/2018, vem através do presente tomar conhecimento do recurso impetrado pelo candidato Bruno Geraldo Maciel da Costa, quanto as alegações proferidas no documento protocolado em 25/07/2018 quanto ao objeto do Edital 001/2018.

Requer a impetrante:

Eu, Bruno Geraldo Maciel da Costa, RG 1299292, candidato(a) inscrito para o teste seletivo , regulamentado pelo Edital 001/2018 , concorrente ao cargo de Enfermeiro, conforme inscrição nº66, venho solicitar a V Srª revisão e recontagem da pontuação a mim atribuída no **item 12.1.7 e no item 12.1.8 do EDITAL 001/2018** Que tome as devidas providencias para que torne validos os pontos não computados, com base na fundamentação a seguir. Apresento no quadro em anexo, a minha solicitação, seguida dos argumentos para subsidiar a análise do pleito. **Lembrando ainda que os certificados de curso forma avaliados por certificados, e não por horas de cursos na qual dis o edital.**

12.1.7	Certificado ou Diploma de Curso realizado em área afim com o cargo ou emprego escolhido pelo candidato.	01 ponto para cada 20 horas	10
12.1.8	Certificado ou Diploma de Curso realizado em área afim com o cargo ou emprego escolhido pelo candidato ou extra curriculares	01 ponto para cada 20 horas	10

(Cópia fiel do documento do impetrante.)

A Comissão toma conhecimento do recurso, julga-o, conforme resposta a seguir que:

Desta feita, se reconhece o direito da requerente, salientando que não houve falta de interpretação no julgamento dos curriculos.

Todavia foi claro os critérios usado pela Comissão em concernencia ao Edital, pois assim se fez: Quando o item 12.1.7 diz Certificado ou Diploma de Curso realizado em área afim com o cargo ou emprego escolhido pelo candidato, o mesmo em momento algum apontou o que relatou a requerente. A regra de critério foi certificado ou diploma e não carga horária em certificados ou diplomas. De regra básica ainda salietamos que atribuído fora conforme o edital 01 ponto para cada 20 horas, isso se retraz o inicio do objeto que é o quadro anterior onde se faz referência a 01 ponto para o certificado.

Não houve critério preestabelecido, e sim único. Foram considerado válidos todos os certificados e diplomas curriculares e extra curriculares com carga horária mínima 20 horas ou

superior até atingir a pontuação máxima estabelecida. Todos os concorrentes teve o mesmo julgamento e certificados com inferior carga horária de 20 horas não se contabilizou e os iguais e maiores que 20 horas contabilizou –se valor igual de 01 ponto.

Assim não fora regido este edital do certame a nomenclatura carga horária no sentido que quer a requerente de acumulação e posterior divisão, mas sim como regra criteriosa (certificado com diploma e não carga horária em certificados ou diplomas).

TODAVIA, a comissão reconhece que a necessidade de uma preposição no escopo do segundo item do edital onde sua ausência altera a interpretação dando margem para a contestação. Deste modo será procedida a recontagem de todos os inscritos e novo resultado será conhecido.

Assim, dá Conhecimento ao pedido da requerente e reconhecendo o direito e assim o fim quanto ao solicitado de que lhe seja encaminhado cópia da decisão. Com isso julgar procedente o pedido de republicação de edital para finalidade de alterações de pontuação o qual será feito em tempo hábil.

É o que temos para o presente, sem que mais temos a apresentar, assim procedem sujeitando-nos a decisão superior.

Divulga-se

Publique-se

**LUTERO ROSA PARAISO**  
Presidente da Comissão do Teste Seletivo Simplificado  
Decreto nº 066/GP/2018